



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 785, DE 2024** **(Dos Srs. Doutor Luizinho e Dr. Allan Garcês)**

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para o registro de médicos nos Conselhos Regionais de Medicina e para o exercício da profissão médica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2264/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 27/3/24 para inclusão de coautor.

Art. 4º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A Fica instituído o Exame Nacional de Proficiência em Medicina como requisito para o registro de médicos nos Conselhos Regionais de Medicina e para o exercício da profissão médica.

§ 1º A realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina é uma atribuição do Conselho Federal de Medicina, em conformidade com a alínea “m” do art. 5º desta Lei.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será realizado na modalidade seriada, por meio de avaliações da aprendizagem do estudante durante a graduação em Medicina.

§ 3º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será aplicado aos estudantes dos 3º, 4º, 5º e 6º anos dos cursos de graduação em Medicina autorizados pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação, obedecendo às seguintes regras:

I - Cada uma das 4 (quatro) provas seriadas terá um peso de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Exame nesta modalidade;

II - Os alunos avaliados deverão atingir a nota mínima de 60% (sessenta por cento) da pontuação possível, em cada uma das provas, para aprovação no Exame;

III - Aqueles que não atingirem a nota mínima para aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina poderão se submeter a um mecanismo de repescagem, por meio da realização de uma avaliação global que abranja todo o conteúdo teórico e prático das provas seriadas, a ser oferecida anualmente pelo Conselho Federal de Medicina, devendo atingir a nota mínima de 60% (sessenta por cento) da pontuação possível, para aprovação;

IV - Aqueles que não atingirem a nota mínima nas provas seriadas e a nota mínima em 6 (seis) provas de repescagem, perderão o direito de fazer o Exame Nacional de Proficiência em Medicina e consequentemente de exercer a Medicina no país.

§ 4º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina e abrangerá avaliação de conhecimentos teóricos e de habilidades clínicas.

§ 5º Ficam dispensados da obrigatoriedade de realizar o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, como requisito para o registro nos Conselhos Regionais de Medicina e para o exercício da profissão médica, aqueles estudantes de cursos de graduação em Medicina devidamente autorizados que ingressarem no respectivo curso em data anterior ao início de vigência desta Lei.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A atividade médica é fundamental e estratégica para a sociedade. Dela depende o bem-estar e o incremento da qualidade de vida de todas as camadas sociais de um povo. Seus objetivos só podem ser plenamente alcançados, contudo, por meio da adequada formação técnica de seus profissionais. O presente Projeto de Lei visa garantir que os médicos que são incorporados continuamente ao mercado de trabalho tenham um nível apropriado de entendimento acerca dos assuntos e das técnicas com que terão que lidar em seu trabalho cotidiano.

Diante de um quadro em que cerca de 40.000 médicos são formados anualmente no Brasil, é mandatório que exista algum instrumento de controle de qualidade desses profissionais. Entendemos que uma avaliação obrigatória daqueles que se formam nas inúmeras graduações em Medicina deve ser utilizada como requisito para que estes possam obter seu registro nos Conselhos Regionais de Medicina e, portanto, para que possam exercer a profissão médica. Este teste se daria por meio do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Isso não representaria uma novidade no âmbito das atividades laborais especializadas. Sabe-se que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) realiza provas frequentes, abertas aos graduados em Direito, sendo obrigatória a aprovação neste exame para que se obtenha o registro perante a OAB e o respectivo direito de advogar, sob pena de exercer ilegalmente a profissão. Isso tem como objetivo garantir um nível mínimo de preparo daqueles profissionais. Não à toa, o Exame da OAB surgiu a partir de um Projeto de Lei de autoria do saudoso Deputado Ulysses Guimarães, cioso de sua necessidade para a sociedade brasileira. Em 2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade desse exame¹. Recentemente, em 14/11/2023, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação do Exame Nacional da Magistratura, como pré-requisito para candidatos que queiram

¹<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/por-unanimidade-stf-considera-exame-da-oab-constitucional/2903696>



prestar concurso para magistratura, objetivando a uniformização de nível dos candidatos a este cargo público. Como se nota, já existe toda uma preocupação em relação ao nível técnico daqueles que pretendem exercer atividades estratégicas na sociedade e, por óbvio, nada há de mais estratégico e fundamental do que a garantia do bom nível técnico dos profissionais médicos, que prestarão auxílio e cuidado nos momentos mais sensíveis e vulneráveis da população.

De fato, em março de 2023, a presidência da Associação Médica Brasileira registrou publicamente estar convencida “de que teremos que fazer um exame à semelhança do que faz a OAB para testar a proficiência”² dos médicos egressos dos diversos cursos de Medicina do país. A necessidade dessa avaliação vem sobretudo do considerável aumento da quantidade de médicos que se formam por ano no país e da proliferação de novos cursos de Medicina. Segundo o estudo da Demografia Médica no Brasil (DMB)³, divulgado em fevereiro de 2023 e produzido pela Associação Médica Brasileira e pela Faculdade de Medicina da USP, o Brasil conta atualmente com 562.206 médicos, 80,86% a mais do que em 2010, quando o país tinha 310.844 profissionais. O número de profissionais mais do que dobrou se comparado com o ano 2000, quando o Brasil registrou 219.896 médicos. Nesse mesmo período de 23 anos, a população geral do país cresceu cerca de 27%, o que indica que cresceu também o número de médicos por habitantes. Em 2000, a taxa era de 1,41 médico por 1.000 pessoas; em 2010, a proporção foi para 1,63; e em janeiro de 2023, a densidade subiu para 2,60 profissionais por 1.000 habitantes. As projeções feitas pelo estudo apontam que em 2035 o Brasil terá pouco mais de 1 milhão de médicos, uma proporção superior a 4,4 profissionais por 1.000 habitantes. Garantir a adequada qualificação desses médicos é algo mandatário.

A presente proposição, ao instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, pretende assegurar que a população brasileira contará com o melhor nível de cuidado médico.

2 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2023/03/estamos-formando-40-mil-medicos-por-ano-estao-qualificados-questiona-presidente-da-associao-medica-brasileira-cleyj0mcy004m016mtds8qr4z.html>

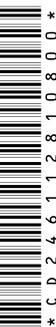
3 <https://amb.org.br/noticias/lancada-a-demografia-medica-no-brasil-2023/>



Por todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei, visando incrementar a qualidade de vida da população brasileira por meio da defesa da adequada formação técnica do profissional médico. E peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado **DOUTOR LUIZINHO.**
Progressistas/RJ



COAUTOR

Deputado ALLAN GARCÊS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 3.268, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1957**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195709-30:3268>

FIM DO DOCUMENTO